



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO FINAL

Leis nº 8.666/93, 8.883/94 e 9.648/98

PARECER Número CPL-013/2013 - B

| | |
|---|-------------------|
| Processo Licitatório nº | 013/2013 |
| Processo de Dispensa de Licitação nº | 003/2013 |
| Data do Processo | 03/04/2013 |

Conforme determina o Inciso VI do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, passamos a emitir parecer de natureza Jurídica sobre os procedimentos de Dispensa de Licitação acima.

Analisando a viabilidade da solicitação, que é de interesse público, e as informações constantes do Processo Nº 013/2013, concluímos que a Administração, para atender essa solicitação, deve lançar mão das prerrogativas que a legislação prevê, objetivando a consecução da LOCAÇÃO DE IMÓVEL, por meio do processo de Dispensa de Licitação (DL) nº 003/2013, pelo período de 12 meses (mês de 30 dias), prorrogável, na forma da Lei. A FAVORECIDA é a LOCADORA MADALENA PEREIRA DA SILVA, Brasileira, Convivente, Agropecuarista, com CPF nº 557.528.451-49 e Identidade nº 16.875.277 - SSP-SP, Data de Nascimento em 02/08/1961, com residência e domicílio na Zona Rural, s/nº - PA Xavantinho - CEP 78.670-000 - Bairro Distrito de Vila São Sebastião (Chapadinha) - Telefone: (66) 8405-0068, em São Félix do Araguaia - MT.

O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade, na medida em que exige uma relação entre os meios (Dispensa de Licitação) e os fins (Atendimento de Interesse Público).

À luz da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o seu Artigo 2º, para se promover aquisições ou contratações com terceiros pela Administração Pública, é necessária a abertura de procedimento licitatório, salvo se tais despesas se enquadrarem num dos casos ressalvados pela referida Lei.

Dispõe o Artigo 2º da Lei nº 8.666/93, sobre o seguinte:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Os legisladores brasileiros, quando da substituição do Decreto-Lei nº 2.300/86, preocuparam-se em incluir ou manter no bojo da Lei nº 8.666/93, dispositivos que possibilitem ao Administrador Público tomar decisões rápidas sobre determinados assuntos que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos, ou ocasionar prejuízos ao erário municipal.



ASSESSORIA JURÍDICA

Buscando o amparo na legislação que rege a matéria, encontramos no Artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dispositivo em que o Administrador Público poderá declarar a Dispensa de Licitação, como veremos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*X - para a compra ou **locação** de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia";*

O preço está dentro do praticado no mercado local, de acordo com informação do órgão requerente, e o imóvel escolhido atende, de forma satisfatória, às exigências para INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE REABILITAÇÃO TELESFÓRO AGUIAR MOREIRA.

Diante de todo o exposto anteriormente, somos de parecer favorável à declaração de Dispensa de Licitação, nos termos da legislação vigente, observando o interesse público.

É o parecer. São Félix do Araguaia - MT, em 11 de abril de 2013.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assessor Jurídico Dr. Rogério Caetano de Brito - Advogado OAB-MT 16.581